

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2008 (Apensado o PL nº 2.769, de 2011)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando § 2º no art. 88, tornando obrigatória a colocação de tachas refletivas sobre as marcas longitudinais nas vias rurais.

Autora: Deputada ALINE CORRÊA

Relator: Deputado LÁZARO BOTELHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da eminente Deputada Aline Corrêa, tenciona acrescentar dispositivo ao art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para determinar a obrigatoriedade de colocação de tachas refletivas, conhecidas popularmente como “olhos de gato”, sobre as marcas longitudinais das rodovias.

Na justificação da proposta, a autora argumenta que a aplicação obrigatória de tachas refletivas representará melhoria significativa nas condições de segurança das rodovias brasileiras, as quais são, muitas vezes, liberadas ao tráfego com sinalização horizontal incompleta, ou mesmo ausente.

Dessa forma, entende que as tachas refletivas otimizariam a eficiência da sinalização horizontal, considerada essencial para a redução do número de acidentes, principalmente em período noturno, sob neblina ou chuva torrencial, bem como mediante a ocorrência simultânea desses elementos.

Apensada à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei nº 2.769, de 2011, cujo autor é o Deputado Renzo Braz. Referido projeto tem por objetivo alterar o art. 88 do CTB, de forma a estabelecer que somente poderão ser abertas ao trânsito as vias devidamente sinalizadas, vertical, horizontalmente **e dotadas dos dispositivos delimitadores previstos no Anexo II do Código**, entre os quais estão as tachas e tachões refletivos.

A justificação da proposta baseia-se nos mesmos princípios de segurança do trânsito argumentados na proposição principal, especificamente no que se refere às condições de visualização das faixas de trânsito em períodos noturnos, chuvosos ou com neblina.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, analisar os aspectos referentes à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de se obrigar que as vias rurais pavimentadas só possam ser entregues após sua construção, ou reabertas ao trânsito após a realização de obras de manutenção, desde que dotadas de tachas refletivas afixadas sobre as marcas longitudinais, é, de pronto, meritória, na medida em que promove a necessária melhoria nas condições de segurança de nosso trânsito.

Nesse sentido, concordamos com os eminentes autores dos projetos sob análise, por considerarmos que muitos acidentes são causados por deficiência na sinalização das rodovias brasileiras, especialmente a horizontal, quase sempre relegada a segundo plano.

Destacamos, no entanto, que o tema em questão já recebeu, nesta Comissão, parecer apresentado pelo então relator do projeto

principal, Deputado Alexandre Silveira, o qual não chegou a ser apreciado. Por abordar aspectos técnicos relevantes da medida proposta, adotamos como nosso o seguinte trecho do parecer:

“A exigência, prevista no Art. 88 do CTB, quanto à obrigação de que as vias pavimentadas só possam ser entregues após a sua devida sinalização, vertical e horizontal, foi, de pronto, meritória, na medida em que promoveu o necessário cuidado quanto à segurança nas condições de trânsito no Brasil.

Neste sentido, concordamos com a preocupação da eminente autora da matéria, ao salientar a importância das tachas refletoras como instrumentos de auxílio na condução segura de veículos automotores nas estradas. Como salienta a justificativa da nobre Deputada, os trechos nos quais a sinalização horizontal possa estar comprometida por neblina, chuvas torrenciais ou grande volume de tráfego, necessitam de instrumentos adicionais de segurança – como as tachas refletoras –, capazes de minimizar o risco de acidentes e desastres viários. Tal questão é especialmente importante em trechos de tráfego intenso, notadamente aqueles com grande fluxo de veículos de carga.

Todavia, a malha viária brasileira é vasta, o que dificulta a execução de adequações técnicas em toda a sua extensão. Segundo dados do Plano Nacional de Viação – PNV – do Departamento Nacional de Infra- Estrutura de Transportes – DNIT –, a malha viária brasileira tem uma extensão aproximada de 1,611 milhão de quilômetros, além dos trechos que ainda se encontram em fase de planejamento – na extensão de 154,6 mil quilômetros. A execução de adequações que visassem atender à obrigatoriedade da aplicação de tachões em toda a extensão das rodovias brasileiras seria extremamente custosa aos cofres públicos.

Segundo especificação técnica ES-OC 08/05, do Departamento de Estradas de Rodagens – DER – do Estado do Paraná, a distância entre os tachões deve variar entre 1 e 4

metros, dependendo das características da via. Em adição, segundo dados divulgados por meio do Sistema de Custos Rodoviários, do DNIT, na data-base de janeiro de 2008, o preço para o fornecimento e a instalação de um tachão refletivo bidirecional (especificação DER-ES 339/97) era de cerca de R\$ 30,79. Neste sentido, levando-se em consideração uma distância média de 2 metros por tachão ao longo de toda a malha viária brasileira, o custo da instalação de tais dispositivos seria de aproximadamente R\$ 27,172 bilhões, considerando-se o conjunto da rede viária brasileira (implantada e em fase de planejamento, no total de 1,765 milhões de quilômetros). Deve-se salientar que tais custos são apenas aproximativos, tendo em vista a possibilidade de ganhos de escala na implantação progressiva dos tachões. Mas, por si só, estes dados já indicam o volume de gastos que poderiam ser realizados na execução da possível medida.

Em complemento, tal como estabelece Art. 90, §§ 1º e 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, é responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via a implantação da sinalização, cabendo ao CONTRAN a edição de normas complementares no que se refere à sua interpretação, colocação, bem como ao seu uso. Tais exigências justificam-se pelo fato de que a implantação de sinalização deve atender a critérios técnicos que só podem ser definidos por aqueles que detêm conhecimento especializado na área.

Por este motivo, as soluções de segurança para redes viárias tão extensas quanto a brasileira geralmente têm passado pela combinação de diferentes elementos, por meio de dispositivos auxiliares e de sinalização vertical. Pontos críticos de circulação, relacionados ao tipo e à intensidade do tráfego de veículos, exigiriam um tratamento diferenciado, visando potencializar a segurança onde ela se fizesse mais necessária. Por este motivo, as tachas refletoras são geralmente aplicadas em trechos que antecedem curvas, obstáculos ou obras de arte, além de serem utilizadas, como já

mencionado, em localidades em que a visualização possa estar comprometida por neblina, alto índice pluviométrico ou grande volume de tráfego. Por consequência, deve-se considerar o incremento significativo não apenas dos custos de implantação, mas principalmente da manutenção, que deverá ser permanente, de tachas refletoras em toda a rede rodoviária brasileira.”

Embora o relator anterior tenha optado pela redação de substitutivo, no qual limitava a obrigatoriedade de colocação de tachas refletivas sobre marcas longitudinais às rodovias de maior tráfego, entendemos não ser plenamente adequada essa determinação, visto que algumas rodovias de menor tráfego, com características específicas (tais como trechos com nevoeiro frequente), podem demandar a colocação desse tipo de sinalização.

Quanto à proposição apensada, entendemos ser adequado o momento de construção da rodovia, ou mesmo de sua reabertura ao tráfego após a realização de obras de recuperação, para que possa ser feita a colocação de sinalização delimitadora – tachas e tachões refletivos.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.823, de 2008, principal, e do PL nº 2.769, de 2011, apensado, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2008 (e ao apenso, Projeto de Lei nº 2.769/2011)

Altera o art. 88 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso de tachas refletivas em rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 88 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso de sinalização delimitadora – tachas refletivas – em rodovias.

Art. 2º O art. 88 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical, horizontalmente e dotada dos dispositivos delimitadores previstos no Anexo II deste Código, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

§1º Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

§2º Nas rodovias de maior tráfego de veículos automotores, bem como em trechos considerados críticos no que se refere às condições de visibilidade, deverão ser afixadas tachas refletivas sobre as marcas longitudinais, nos termos de regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Relator